



A Educação nas Prisões

Andria Magalhães Cordeiro¹

Resumo: A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal a todas as pessoas, quer estejam livres ou não. Este trabalho trata sobre o direito à educação no Sistema Prisional Brasileiro. Visa demonstrar que, apesar de toda contrariedade encontrada nesse ambiente, será por meio dela, não como único caminho, mas como um dos mais importantes, que se poderá alcançar a transformação, seja ela social, moral e pessoal, dos indivíduos. Através da educação o homem aprisionado é capaz de transpor os muros da prisão. Os autores Onofre (2007), Santos (2007), Leal (2009), Bitencourt (2011), Motta (2011), dentre outros, foram de fundamental importância para o embasamento teórico deste trabalho.

Palavras-chave: prisão; reintegração; educação;

Education in Prisons

Abstract: Education is a fundamental right guaranteed by the Federal Constitution to all people, whether they are free or not. This paper deals with the right to education in the Brazilian Prison System. It aims to demonstrate that, despite all the setbacks found in this environment, it will be through it, not as the only way, but as one of the most important, that the transformation, whether social, moral and personal, of individuals can be achieved. Through education the imprisoned man is able to break through the prison walls. The authors Onofre (2007), Santos (2007), Leal (2009), Bitencourt (2011), Motta (2011), among others, were of fundamental importance for the theoretical basis of this work.

Keywords: prison; reintegration; education;

Introdução

O direito à educação no interior das prisões está previsto desde 1955, na instituição das Regras Mínimas para o Tratamento do Prisioneiro (GENEBRA, 1955). No Brasil, o direito à educação, garantido pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), não faz nenhuma distinção entre pessoas livres e encarceradas.

Somos a terceira maior população carcerária do mundo. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), referente ao período de junho de 2017, revelam que 726.354

¹ Graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual do Ceará. Professora substituta da Prefeitura de Fortaleza. andriamagalhaes@gmail.com.

pessoas estão presas em nosso país. Estamos atrás apenas dos Estados Unidos e China. Mais da metade dos presos, cerca de 391.615, respondem pelos crimes relacionados ao tráfico e crimes contra o patrimônio. Cerca de 54% dos presos no Brasil tem idade entre 18 e 29 anos. A maioria não possui sequer o ensino fundamental completo.

A quantidade de presos vem crescendo e o número de vagas no sistema está totalmente defasado, ocasionando condições de superlotação nas unidades prisionais. No Brasil, temos um déficit de 303.11 vagas. Nossas prisões são verdadeiros “depósitos humanos”, não oferecendo condições mínimas de salubridade, saúde, estrutura física e, muito menos de reintegração social. Apesar dos graves problemas do nosso sistema prisional, o objetivo deste artigo é discutir o direito à educação no interior das prisões brasileiras.

Como é de conhecimento do senso comum, a educação de qualidade ainda não é uma realidade para todos, principalmente quando se trata de pessoas presas. Falar de educação dentro das prisões pode soar contraditório. Muitos dirão que os presos não devem trabalhar e tampouco estudar. Que eles merecem receber todos os castigos possíveis e inimagináveis. Mas, certamente, muitos esquecem que um dia o detento voltará ao convívio social. Seguramente a oportunidade de acesso à educação no interior das prisões é, para muitos, a única esperança que alimenta o sonho de levar uma vida longe da criminalidade.

Conforme os dados do DEPEN (BRASIL, 2019), apenas 10,58% da população prisional no Brasil está envolvida em algum tipo de atividade educacional. Esse é um dado preocupante, pois o nível de escolaridade dos presos é muito baixo, como já mencionado acima. O ideal é que todos os presos, senão a maioria participasse de atividades educacionais, seja de escolarização ou atividades complementares.

Legislação sobre a oferta de Educação nas Prisões

Para que possamos discorrer acerca desse direito no interior das prisões, é necessário que saibamos que o mesmo é garantido pela Constituição Federal a todas as pessoas, sejam elas livres ou não. Portanto, é importante que conheçamos a legislação sobre o tema.

No âmbito internacional, as Regras Mínimas para o Tratamento do Prisioneiro (1955) tratam da educação nas prisões. No artigo 77, as Regras garantem que serão tomadas as providências para melhorar a educação de todos os presos em condições de aproveitá-las.

Afirmam que, quando possível, a educação dos presos esteja integrada ao sistema educacional, para que, após a libertação, possam dar continuidade.

Em 1999, a Declaração de Hamburgo, no tema VIII, item 47, trata do direito dos detentos à aprendizagem em três tópicos que discorrem acerca de informar sobre as oportunidades de ensino e formação; elaborar programas de ensino com a participação dos detentos; e facilitar a ação das organizações não-governamentais, dos professores e de outros agentes educacionais no interior das prisões.

No âmbito nacional, o direito à educação é assegurado pela Constituição Federal (CF) de 1988. Todos, sem distinção de qualquer natureza, são iguais perante a lei. Portanto, apesar da pena privativa de liberdade, os presidiários também têm direito ao acesso à educação.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Anterior à constituição de 1988, a Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 1º, afirma que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Em seu artigo 3º, ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Um parágrafo único diz que não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Segundo a LEP, somente o ensino fundamental é obrigatório para os presidiários. O acesso ao ensino médio e superior não é garantido pela LEP. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Cada estabelecimento penal deverá possuir salas de aulas e uma biblioteca dotada de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

As Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, de 1994, também resguardam garantias fundamentais aos internos. Elas abordam o respeito às crenças religiosas e morais, o respeito à individualidade, à integridade física e à dignidade. O preso deve ser chamado pelo nome e o trabalho exercido por ele dentro da penitenciária deve ser remunerado. Com relação ao direito à educação, as Regras Mínimas também garantem a instrução escolar e a formação profissional do preso. Assim como a LEP, a educação formal é restrita à alfabetização e ao ensino fundamental.

Art. 38. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

Art. 40. A instrução primária será obrigatoriamente ofertada a todos os presos que não a possuam.

Art. 41. Os estabelecimentos prisionais contarão com biblioteca organizada com livros de conteúdo informativo, educativo e recreativo, adequados à formação cultural, profissional e espiritual do preso.

Art.58. O fim e a justificação de uma pena de prisão ou de qualquer medida privativa de liberdade é, em última instância, proteger a sociedade contra o crime. Este fim somente pode ser atingido se o tempo de prisão for aproveitado para assegurar, tanto quanto possível, que depois do seu regresso à sociedade o delinquente não apenas queira respeitar a lei e se auto-sustentar, mas também que seja capaz de fazê-lo”.

Art. 59. Para alcançar esse propósito, o sistema penitenciário deve empregar, tratando de aplicá-los conforme as necessidades do tratamento individual dos delinquentes, todos os meios curativos, educativos, morais, espirituais e de outra natureza, e todas as formas de assistência de que pode dispor”.

A partir de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) vem tratar de diversos assuntos no âmbito da educação nacional. A LDB abrange o direito à educação e o dever de educar, a organização da educação nacional, os níveis e modalidade de educação, os profissionais da educação, os recursos financeiros e os princípios e fins da educação nacional. No entanto, no que tange à educação de jovens e adultos em privação de liberdade, não existe nenhuma especificação sobre o tema.

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Todavia, no Plano Nacional de Educação de 2001/2010 (PNE), no capítulo 5, a meta 17 trata especificamente sobre a educação de jovens e adultos em privação de liberdade. O objetivo da meta é implantar, em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam

adolescentes e jovens infratores, programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, assim como de formação profissional, contemplando para essa faixa as metas nº 5 e nº 14. No atual PNE (2014/2024), a meta 10 traça como objetivo ampliar as matrículas da educação de jovens e adultos (EJA) no ensino fundamental (EF) e no ensino médio (EM) na forma integrada à educação profissional. Para alcançar esse objetivo uma de suas estratégias é orientar a expansão da oferta de EJA vinculada à educação profissional, de modo a atender as pessoas privadas de liberdade.

Criado em 2006, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) assinala que é dever do Estado promover e garantir a elaboração e a implementação de programas educativos que assegurem, no sistema penitenciário, processos de formação na perspectiva crítica dos direitos humanos, com a inclusão de atividades profissionalizantes, artísticas, esportivas e de lazer para a população prisional.

Uma parceria firmada entre o Ministério da Educação (MEC), o Ministério da Justiça (MJ) e a representação da UNESCO no Brasil, com o financiamento do governo japonês, deu origem, em 2005, ao Projeto Educando para a Liberdade. A iniciativa debruçou-se sobre a oferta de educação no Sistema Penitenciário Brasileiro. Tal ação foi a primeira a provocar uma mobilização entre os ministérios da Educação e Justiça, entre os Estados, os órgãos responsáveis pela administração dos estabelecimentos penais, agentes penitenciários, professores, juízes, promotores etc.

Não se tratava, portanto, apenas de ampliar o atendimento, mas de promover uma educação que contribua para a restauração da autoestima e para a reintegração posterior do indivíduo à sociedade, bem como para a finalidade básica da educação nacional: realização pessoal, exercício da cidadania e preparação para o trabalho. (p. 14)

Como conseqüência das discussões em torno dessa temática, surge, ainda em 2006, o I Seminário Nacional pela Educação nas Prisões. Como fruto do seminário, diversas propostas foram concebidas e encaminhadas aos órgãos do poder público e à sociedade civil.

Três anos depois, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) estabeleceu as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. O documento estipula que as ações de educação no contexto prisional devem estar calcadas na legislação vigente do país e na Lei de Execução Penal, devendo atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino (resolução nº 03 – CNPCP).

Como resultado do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões, em 2006, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), nas Diretrizes Nacionais para a Oferta da Educação nos estabelecimentos penais (resolução nº 03 – CNPCP), atendeu as propostas concebidas no Seminário.

Art. 3º - A oferta de educação no contexto prisional deve:

I – atender aos eixos pactuados quando da realização do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões (2006), quais sejam: a) gestão, articulação e mobilização; b) formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta de educação na prisão; e c) aspectos pedagógicos.

As Diretrizes Nacionais para a Oferta da Educação nos estabelecimentos penais servem de orientação a diversos órgãos sobre como deve ser o procedimento educacional no interior dos presídios.

Art. 3º - A oferta de educação no contexto prisional deve:

II – resultar do processo de mobilização, articulação e gestão dos Ministérios da Educação e Justiça, dos gestores estaduais e distritais da Educação e da Administração Penitenciária, dos Municípios e da sociedade civil;

III – ser contemplada com as devidas oportunidades de financiamento junto aos órgãos estaduais e federais;

IV – estar associada às ações de fomento à leitura e a implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à população carcerária e aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos penais; e

V – promover, sempre que possível, o envolvimento da comunidade e dos familiares do (a)s preso(a)s e internado(a)s e prever atendimento diferenciado para contemplar as especificidades de cada regime, atentando-se para as questões de inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade e outras correlatas.

Em 2010, o Ministério da Educação, levando em consideração a Resolução nº 3, de 6 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, também lançou as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

No ano seguinte, a Presidência da República publicou o decreto nº 7.626, que instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP). O plano tem por finalidade ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais (art.1º). Pela primeira vez, o acesso ao ensino superior foi garantido, conforme o artigo 2º. O PEESP contemplará a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica e a educação superior.

O plano é coordenado pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério da Educação, ambos com atribuições específicas. Compete ao Ministério da Educação equipar os espaços destinados às atividades educacionais, distribuir livros didáticos, cuidar dos acervos das bibliotecas, proporcionar a oferta de programas de alfabetização e de educação de jovens e adultos e capacitar professores e profissionais da educação. Ao Ministério da Justiça, cabe financiar a construção, ampliação e reforma dos espaços destinados à educação e dialogar com todos os gestores prisionais a respeito da importância da educação.

Ainda em 2011, esses dois ministérios emitiram uma Nota Técnica Conjunta tratando sobre a ampliação do atendimento voltado à alfabetização de jovens e adultos pelo Programa Brasil Alfabetizado (PBA) nos estabelecimentos penais. Outro avanço foi a Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a remição de parte da pena privativa de liberdade por estudo.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.
§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:
I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

Como podemos constatar o direito à educação no interior das prisões está previsto desde 1955, na instituição das Regras Mínimas para o Tratamento do Prisioneiro. No Brasil, o direito à educação, garantido pela Constituição Federal, não faz nenhuma distinção entre pessoas livres e encarceradas. A realidade é completamente diferente daquilo que determina toda a nossa legislação a respeito da oferta de educação nas prisões. Se as determinações fossem respeitadas e cada orientação fosse seguida, poderíamos afirmar que o acesso à educação nas prisões brasileiras estaria garantido para todos aqueles que a procurassem.

A Educação e a Reintegração Social do Preso

Onofre (2007) pergunta-se até que ponto a educação escolar é um fator contributivo para a reabilitação do homem aprisionado. A autora realizou uma pesquisa com os alunos de uma escola em uma penitenciária masculina, no Estado de São Paulo. Lá, empenhou-se em

compreender como os sujeitos da pesquisa veem a escola, utilizando o estudo de caso como metodologia.

Segundo a autora, as respostas dos presos, em relação à busca pela escola e ao valor que dão a ela, diferem entre si. Em algumas respostas, o significado da escola é ocupação do tempo e da mente com “coisas boas”. Em outras, a escola é vista como possibilidade de melhoria de vida. Um terceiro grupo descreve o valor da escola. Outro aponta a escola como um lugar seguro, onde pode se sentir mais livre, conversar com outros alunos e com os professores.

A escola na prisão é uma ponte por meio da qual o aluno tem a possibilidade de manter contato com o mundo exterior. Segundo a autora, a resposta mais freqüente dos entrevistados está relacionada com a oportunidade de aprendizagem da leitura e da escrita. Os que anseiam por isso são os que mais valorizam a escola e os que possuem maior assiduidade.

Santos (2007) diz que a escola tem uma tarefa que lhe é característica, que é a de proporcionar acesso ao conhecimento socialmente acumulado e assegurar uma nova visão de mundo. Mesmo no ambiente prisional, a escola tem seu sentido e obrigação mantidos. Se acreditarmos que a educação escolar pode contribuir com a transformação da realidade, há de se perseverar nessa possibilidade, mesmo estando no universo das prisões.

Leme (2007) faz uma reflexão sobre o sentido que os prisioneiros dão à educação escolar no interior das prisões. Ele afirma que a realidade dos presos possui características próprias e que por isso a escola é diferenciada de qualquer outra escola. Segundo o autor, os alunos-presos “esperam que, ao avançarem em seus estudos, poderão conseguir um ‘serviço’, um ‘emprego’ e que, assim, possam mudar de vida, abandonar o outro mundo, ‘o mundo de lá’, o mundo do ‘raio’, o mundo do crime” (p. 154).

“... a educação surge como uma mediação no interior das prisões não só em relação ao processo de ensino e aprendizagem, mas também para outras necessidades subjetivas dos prisioneiros. Será por meio dela, não como o único viés, mas como parte integrante de um processo maior, que ocorrerá a “transformação dos indivíduos”. (p. 152, 2007).

Bitencourt (2007) escreve que a “história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua permanente reforma” (p. 83). “A prisão é concebida, modernamente, como um mal necessário, sem esquecer que guarda em sua essência contradições insolúveis” (p. 83). O autor também afirma que a função ressocializadora não é a única e nem mesmo a principal finalidade da pena, mas é uma das finalidades que devem ser perseguidas. De acordo com o

autor, não compete somente às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de alcançar a ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com objetivo ressocializador, como são a família, a escola, a igreja etc.

Apesar de toda a evolução, o atual Sistema Penitenciário Brasileiro está longe de garantir condições mínimas de sobrevivência, quiçá de ressocialização. São numerosos as leis, decretos, planos e diretrizes que regulamentam o tratamento do preso no Brasil. A superlotação é um problema crônico que causa conseqüências devastadoras, tais como tortura, escassez de água e alimentos, rebeliões violentas e péssimas condições de higiene.

Nesse contexto, é preciso que nos aprofundemos em questões urgentes, como, por exemplo, por que somos a terceira maior população carcerária do mundo? Por que temos tantos presos em nosso Sistema Prisional? Por que há tanta resistência quanto da aplicação das penas alternativas? Essas indagações merecem ser respondidas em outro momento.

Falar de educação em um ambiente tão degradante como o das prisões pode soar paradoxal. Mas a verdade é que, sem o papel transformador do ensino, juntamente com outras iniciativas, a proposta de ressocialização se transforma em uma realidade ainda mais remota. A importância deste estudo reside na possibilidade de constatar claramente que, sem meios pedagógicos e ferramentas concretas que garantam o acesso à educação nas unidades prisionais, qualquer tentativa de reinserção dos presos na sociedade se tornará mais difícil, quando não impossível.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

_____. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional**. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em 20 de agosto de 2019.

_____. Lei de Execução Penal. **Lei nº 7.210**, de julho de 1984. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. Saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PRISIONEIROS. Genebra, 1955. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso 16 de agosto de 2019.

LEME, José Antonio Gonçalves. **A cela de aula**: tirando a pena com letras. In. ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (Org). Educação escolar entre as grades. São Paulo: EdUFSCar, 2007. p. 111-160.

LOURENÇO, Arlindo da Silva; ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Os processos educativos nas prisões**: suas regularidades e suas singularidades. In: LOURENÇO, Arlindo da Silva (org). O espaço da prisão e suas práticas educativas. Enfoques e perspectivas. São Carlos: EdUFSCar, 2011.p.167-190.

ONOFRE, E. M. C. **Educação escolar na prisão**. Para além das grades: a essência da escola como possibilidade de resgate da identidade do fômem aprisionado. Tese de Doutorado. Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2002.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano; LOURENÇO, Arlindo da Silva. **Educação escolar na prisão: controvérsias e caminhos de enfrentamento e superação da cilada**. In: ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (org). O espaço da prisão e suas práticas educativas. Enfoques e perspectivas. São Carlos: EdUFSCar, 2011.p.267-284.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Escola da Prisão**: espaço de construção da identidade do homem aprisionado? In. ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (Org). Educação escolar entre as grades. São Paulo: EdUFSCar, 2007. p. 11-28

SANTOS, Silvio dos. **A educação escolar na prisão sob a ótica de detentos**. In. ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (Org). Educação escolar entre as grades. São Paulo: EdUFSCar, 2007. p. 93-109.

•

Como citar este artigo (Formato ABNT):

CORDEIRO, Andria Magalhães. A Educação nas Prisões. **Id on Line Rev.Mult. Psic.**, Dezembro/2019, vol.13, n.48, p. 214-223. ISSN: 1981-1179.

Recebido: 07/11/2019

Aceito: 11/11/2019